

SUPREMO TRIBUNAL FRANCISCANO

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela HABITAT – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL em face de REFRIGERANTES IMPERIAL S/A, em que se busca responsabilização da ré por danos ambientais, em virtude do lançamento de garrafas “PET” (politereftalato de etila) ao meio ambiente, material esse que seria poluente e nocivo no longo prazo.

Alega a autora que a ré faz uso de garrafas “PET” para envase de produção de bebidas gaseificadas, omitindo-se, contudo, quanto à destinação final de tais embalagens, já que não possui nenhum programa de recolhimento das mesmas, com fulcro na Lei nº 12.305/2010 e 9.605/98, as quais instituem a responsabilidade pós-consumo. Nesse sentido, requer, sinteticamente, a suspensão da comercialização desse tipo de embalagem, veiculação de campanha publicitária conscientizando consumidores, além de obrigar a ré a recolher as embalagens que foram descartadas de forma imprópria pelos usuários e o estabelecimento de um cronograma de substituição destas no processo produtivo, e, por fim, o pedido alternativo de reparação ou indenização ambiental.

Em sua defesa, a ré afirma que, com base na responsabilidade objetiva consagrada no tema e a teoria da causalidade adequada, as garrafas PET saíram de sua empresa, mas a dispersão no Meio Ambiente não lhe poderia ser imputada, não se podendo, assim, haver qualquer condenação.

É o relatório.

DECIDIMOS.

Nossa Constituição adotou, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o direito de seus cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esses preceitos constitucionais impõem ao Poder Público e à própria coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações

(art. 225, CF), bem como aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (CF, art. 225, § 3º). Como se não bastasse, o artigo 170, VI, estabelece a defesa do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, como um dos princípios da ordem econômica.

Segundo GARRIDO MARTINS, o princípio do poluidor-pagador está nos fundamentos de diferentes iniciativas do campo de instrumentos econômicos de política ambiental e, também, na imposição de regras atinentes à responsabilidade pós-consumo dos fabricantes. Os agentes econômicos passam a ter de se responsabilizar não somente por evitar danos e recuperar o meio ambiente degradado em razão do processo produtivo propriamente dito, mas também pelos impactos gerados durante todo o ciclo de vida do produto, por obrigações quanto à destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos, inclusive.

A fim de consagrar esse princípio constitucional, foi editada a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Uma de suas principais inovações foi a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto (art. 3º, XVII), a qual está baseada no princípio do poluidor-pagador. O conceito abarca, dessa forma, não apenas os fabricantes dos produtos, mas também dos importadores, distribuidores, comerciantes, dos consumidores desses produtos e do Poder Público. Essa norma também traz o conceito de logística reversa (art. 3º, XII), estabelecendo como responsabilidade do setor empresarial a implementação dessas medidas (art. 33):

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de

gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; (...).” (grifamos)

Nesse sentido, quanto ao “ato de iniciar imediatamente o recolhimento em parques praças, ruas, lagos, rios e onde forem encontrados estas embalagens 'PET' utilizadas na embalagem de seus produtos”, o pedido não merece acolhido. Isso porque, conforme o art. 33 transcrito acima, os fabricantes devem implementar medidas de logística reversa, não recolher todas as garrafas PET nos locais inapropriados. No mesmo artigo, o §3º estabelece diversas medidas para operacionalização desse sistema, as quais são de responsabilidade da ré. Uma das formas é a reciclagem ou reutilização, conforme prevê o art. 31. O pedido da autora constituiria, na prática, obrigação de fazer impossível, já que o consumidor pode destacar as garrafas em qualquer parte do mundo, além de existir outros fabricantes desse tipo de garrafa no mercado, impossibilitando que a ré reconheça qual é o seu produto no meio ambiente.

No entanto, não se pode simplesmente impedir o ato envase de bebidas e refrigerantes em embalagens plásticas tipo PET, como quer a autora. Tal pretensão é juridicamente impossível, pois seu acolhimento afrontaria as normas constitucionais que asseguram o respeito aos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, e do livre exercício de qualquer atividade econômica (CF, art. 1º, IV e 170, § único). Além disso, a produção e utilização de plástico e do material “PET” não é vedado em nosso sistema jurídico.

Também não se acolhe, por igual motivo, o pedido de apresentação de “cronograma, dentro do menor prazo possível, para substituição deste material em sua linha de produção”, pois a utilização da matéria plástica nos mais diversos ramos da indústria, inclusive nas embalagens de bebidas e refrigerantes, é um fato irreversível, pela evolução da tecnologia, além de não ser vedada em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, merece acolhimento do pedido da autora consistente “no ato de iniciar imediatamente uma campanha publicitária com o fim específico de difundir a ideia de

recolher/trocar todas as embalagens conhecidas como garrafas "PET", visto que, conforme a lei citada anteriormente, a responsabilidade pós-consumo é compartilhada e a ré é a principal responsável por esses resíduos, visto que é a fabricante. Nesse sentido, determinamos que seja iniciada, imediatamente, campanha publicitária com esse teor.

Os consumidores, nesse sentido, responsáveis pelo descarte inapropriado, também são responsáveis por efetuar a devolução após o uso, cabendo à ré incentivar e implementar essas práticas (art. 33, §3º). O Poder Público, nessa esteira, também é responsável por instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender a estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa (art. 42), cabendo à ré se integrar à esses sistemas.

O art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva por danos ambientais. Nesse sentido, independe de dolo ou culpa do agente, em consonância com os mandamentos constitucionais de preservação do meio ambiente.

É possível perceber a existência de danos ao meio ambiente causados pela garrafa "PET" (rios poluídos, entupimentos, enchentes, etc), apesar da dificuldade de auferir a sua dimensão. De acordo com a teoria do risco criado, vislumbra-se a causa adequada para o dano, dado que pode haver uma ruptura entre donexo de causalidade entre a atividade do agente e o resultado (admitem-se excludentes). A posição mais aceita dessa teoria é intermediária, admitindo como excludentes apenas a força maior e o fato de terceiro, eis que consistem em fatos externos. No presente caso, a degradação foi causada exclusivamente por terceira pessoa (os consumidores), não tendo a ré como controlar esse fato. Nesse sentido, afastamos a responsabilidade da ré pelos danos ambientais.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em crime ambiental (Lei 9.605/98), e consequentemente, nem pena ou multa como requer a autora.

Por fim, o descumprimento comprovado, ainda que parcial, de qualquer das obrigações aqui fixadas nos limites da competência territorial deste Tribunal (Lei nº 7.347/85, art. 16), incorrerá a apelada em multa diária equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, a ser carregada para o fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Sendo assim, por unanimidade, julgamos a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE.